



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.946, DE 2023** **(Da Sra. Rosângela Moro)**

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 31. ....

.....

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O serviço de residência inclusiva para pessoas com deficiência compõe a rede de provisões da Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferecida pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). Tratam-se de unidades em que são ofertadas condições para a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das pessoas com deficiência residentes, em especial no que concerne ao desenvolvimento das atividades da vida diária.

Rompendo com o antigo paradigma de institucionalização, no qual o acolhimento institucional de pessoas com deficiência em situação de dependência, abandono ou com vínculos familiares rompidos, ocorria de forma segregada, sem perspectivas de fortalecimento da convivência familiar e com a própria comunidade de origem, as residências inclusivas incentivam o exercício da vivência e da participação social e comunitária, promovendo efetivamente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante determina a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

As residências inclusivas, na verdade, constituem providência adotada pelo Brasil em função dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, ao ratificar, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que contém recomendações específicas para acolhimento de pessoas com deficiência.

Segundo dados do último Censo Suas, havia no país em 2022, 266 residências inclusivas<sup>1</sup>, número certamente muito aquém da demanda por essa espécie de proteção social, cujo público-alvo são pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, maiores de 18 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados. Alcançam jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar

---

<sup>1</sup> Censo SUAS: Resultados Nacionais. Unidades de Acolhimento. Departamento de Gestão do SUAS Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial 2022. Brasília, jan. 2023p. 10. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 nov. 2023.



temporária ou permanente ou que sejam egressos ou estejam em processo de desligamento de serviço de acolhimento institucional.

Nesse aspecto, há entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas à rede Suas que prestam o referido serviço com gratuidade, mas que, com as limitações orçamentárias do sistema e o subfinanciamento das ações e provisões assistenciais, não são devidamente fomentadas e remuneradas pelo poder público.

Diante disso, como forma de viabilizar a consolidação e a expansão dessa rede privada de organizações que prestam o serviço de residência inclusiva, propomos o presente Projeto para permitir que tais entidades, a exemplo das entidades que acolhem pessoas idosas, possam firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

Da mesma forma que se prevê no art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, buscamos estabelecer que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação da pessoa com deficiência no custeio das atividades desenvolvidas e oferecidas pelas mencionadas entidades, cobrança essa que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa acolhida.

Diante do exposto, convocamos os nobres integrantes desta Câmara dos Deputados a apoiarem nossa iniciativa, de forma que consigamos aprová-la.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-07-06%3B13146">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-07-06%3B13146</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1993-12-07%3B8742">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1993-12-07%3B8742</a>

**FIM DO DOCUMENTO**